**Parecer Jurídico nº 81/2025.**

**Processo Legislativo nº 1349/2025.**

**Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 53/2025** que “*altera art. 1º do Projeto, que "Altera dispositivos da Lei nº 5.553, de 13 de novembro de 2017, que institui o Programa “Banco de Ração e Utensílios para Animais” no município de Valinhos, e dá outras providências".*

**Autoria:** Vereadora Mônica Morandi.

**À Comissão de Justiça e Redação,**

**Exmo. Presidente Vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (Kiko Beloni).**

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que tenciona alterar o art. 1º do Projeto de Lei nº 53/2025 que *“altera dispositivos da Lei nº 5.553, de 13 de novembro de 2017, que institui o programa “Banco de ração e utensílios para animais” no Município de Valinhos, e dá outras providências”,* nos seguintes termos:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Lei nº 5.553/2017** | **Projeto de Lei nº 53/2025** | **Emenda nº01 ao PL nº53/2025** |
| Art. 3º. São beneficiários do “Banco de Ração e Utensílios para Animais”:  **I. VETADO;**  **II. ONGs (Organizações Não Governamentais) ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;**  **III. VETADO; e**  **IV. VETADO.** | Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 5.553, de 13 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:  Art. 3º São beneficiários do Banco de Ração e Utensílios para Animais:  **I - protetores independentes residentes no município e previamente cadastrados;**  **II - organizações não governamentais ligadas à causa animal no município, devidamente constituídas, em situação cadastral e fiscal regular e previamente cadastradas;**  **III - munícipes cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;**  **IV - munícipes em situação de vulnerabilidade, assistidos pela Secretaria de Assistência Social.** | **Art. 1º É alterado o artigo 1º do Projeto de Lei nº 53/2025 passando a vigorar com a seguinte redação:**  **“Art. 1º Ficam acrescidos ao artigo 3º da Lei nº 5.553, de 13 de novembro de 2017, os seguintes dispositivos:**  **I - protetores independentes residentes no município e previamente cadastrados;**  **II- organizações não governamentais ligadas à causa**  **animal no município, devidamente constituídas, em situação cadastral e fiscal**  **regular e previamente cadastradas;**  **III - munícipes cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal CadÚnico;**  **IV- munícipes em situação de vulnerabilidade, assistidos**  **pela Secretaria de Assistência Social.”** |
| Art. 4º. Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados **e doados** pelo “Banco de Ração e Utensílios para Animais”.  Parágrafo único. A arrecadação dos gêneros alimentícios **e dos utensílios** far-se-á sem ônus para o Executivo Municipal. | Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 5.553, de 13 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:  Art. 4º Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados **e distribuídos** pelo Banco de Ração e Utensílios para Animais.  Parágrafo único – A arrecadação dos gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para o Executivo Municipal. |  |
|  | Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. |  |

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.

Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo[[1]](#footnote-2) para ulterior emissão de parecer pelas Comissões.

Assim, considerando os aspectos jurídicos passamos à análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange a projetos de emenda, o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

***Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.***

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

***§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.***

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Contudo, s.m.j., em que pese o nobre intento, a emenda não atende aos preceitos da LC nº 95/98, porquanto, nos termos do art. 12, da LC 95/98, é vedado o aproveitamento do número de dispositivo vetado, consoante exposto no Parecer Jurídico nº 56/2025 exarado no PL nº 53/2025.

Destarte, **sugere-se a apresentação de subemenda para que em vez de constar a nova redação pretendida nos incisos I, III e IV do art. 1º do projeto de emenda, passe a constar nos incisos I-A, III- A e IV-A a serem acrescidos, mantendo-se a redação dos incisos I, III e IV acompanhados da expressão “VETADO” assim como consta do art. 3º, da Lei 5.553/2017** e, quanto à matéria reiteramos o Parecer Jurídico nº 56/2025. No exame do mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 21 de março de 2025.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Tiago Fadel Malghosian**

**Procuradora - OAB/SP 308.298 Procurador - OAB/SP 319.159**

Assinatura eletrônica Assinatura eletrônica

1. Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal: *“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-2)